



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13766.720226/2012-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.026 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 17 de janeiro de 2018
Assunto SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO
Recorrente BRASIL MED CARTOES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme que as provas apresentadas são suficientes para se concluir que os débitos constantes do Termo de Indeferimento estavam com a exigibilidade suspensa em 31/01/2012.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-36.910 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos com a Fazenda Nacional, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A contribuinte alegou que parcelou os débitos previdenciários, contudo juntou apenas os extratos de consulta de fls. 12-13, sem data certa de informações, indicando apenas o pedido de parcelamento. Sequer os pagamentos efetuados foram juntados.

Ademais, não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72., portanto dele conheço.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente argumentou que:

I – Os Fatos

Conforme relatório do Acórdão da decisão, o Termo do pedido de opção pelo Simples Nacional, apresentado, foi indeferido devido a existência dos débitos previdenciários nº 36856586-6, 36856587-4, 39191339-5 e 39191340-9 e também julgado improcedente a manifestação de inconformidade apresentado em 09/03/2012, pelos mesmos débitos.

II – O Direito

II.1 – Preliminar

Os débitos constantes do indeferimento pela opção e também julgados improcedentes foram parcelados pelo Contribuinte em 05/11/2009, conforme relatório da Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias emitido em 31/01/2012, encontravam, nesta data, parcelados estando ainda ativo, sendo pago pelo contribuinte, **reconhecendo apenas a não anexação da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa quando da manifestação de inconformidade**, apesar dos débitos estarem parcelados.

II-2 – Mérito

Apresentamos cópias do Relatório acima citado, do Acórdão, Recibo de Pedido de Parcelamento de 05/11/2009, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União, emitida em 01/10/2015 e relatório da situação atual.

III – Conclusão

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência, espera e requer a recorrente que seja acolhido presente recurso para o fim de assim ser decidido, aguardando a sua permanência no Simples Nacional.

Verifica-se, no processo, que, de fato, a Recorrente apresentou o Requerimento de Parcelamento, que incluía os débitos apontados no Termo de Indeferimento.

Há, ainda, no processo, relação de recolhimentos de tributos, expedido pela Receita Federal, e documentos de consulta as informações do crédito, que indicam que o parcelamento estava ativo em 31/01/2012, assim como, certidão positiva com efeitos de negativa.

Apresentou, ainda, o documento de situação fiscal do contribuinte, conforme reproduzo:

Processo nº 13766.720226/2012-62
Resolução nº 1001-000.026

S1-C0T1
Fl. 80

Contribuinte: BRASIL MED CARTOES LTDA. - ME

Situação Fiscal do Contribuinte

INFORMAÇÃO PREVIA DO CONTRIBUINTE PARA TIRAR CND
ARF 07 0 01 04 0 - ARF - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (ES)
CNPJ: 05.456.443/0001-05
NOME: BRASIL MED CARTOES LTDA. - ME

=====
OBS: CONTRIBUINTE OPTANTE PELO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009, NO AMBITO DA RFB.
EVENTUAIS 'DIV. GFIP' E DEBITOS EXIBIDOS NESTE RELATORIO, ABRANGIDOS PELA OPCAO DESTE PARCELAMENTO E COM
MANIFESTAÇÃO PELA INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DEBITOS NOS TERMOS DA PORTARIA PGFN/RFB Nº 003/2010, ESTÃO COM A
EXIGIBILIDADE SUSPensa
CNPJ. 05 456 443/0001-05
SITUAÇÃO: 01 - ATIVA / NORMAL
DATA: 18/10/2003
D.INICIO ATIV : 31/12/2002
DEBITO: 36856586-6 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC ESP/ORD/SIMPLIF
DEBITO: 36856587-4 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC ESP/ORD/SIMPLIF
DEBITO: 39191339-5 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF
DEBITO 39191340-9 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF
DEBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa
DEBITO 00000000-1 FASE: 000002 - LEI 11.941/09 ART.1 RFB-PGTO EM DIA
ULTIMA FISCALIZAÇÃO: 00/0000

ULTIMA CND EMITIDA:
EMITIDA EM: 00/00/0000
OS ESTABELECIMENTOS QUE NAO CONSTAM NAO TEM RESTRICAO A EMISSAO DA CND

Em assim sendo, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que a Unidade Preparadora consulte os sistemas de processamento da Receita Federal e confirme se, em 31/01/2012, o parcelamento estava ou não ativo, fazendo acostar aos autos os documentos comprobatórios.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo adequado para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na seqüência, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva